

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7077/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/4393/2025
PROTOCOLO	: 2809613
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* POR IDADE LIMITE PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Cesar Lucas Batista**, CPF n. 061.627.658-30, matrícula n. 91558021, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 708/2SG/6, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7319/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8924/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra “g”, item 3, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n.



0882 de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.920 de 20 de agosto de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência “*ex officio*”, por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Paulo Cesar Lucas Batista**, CPF n. 061.627.658-30, matrícula n. 91558021, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 708/2SG/6, código 40017, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto